



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Processo nº 0147.001.0006566

Requerente: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Súmula: mensagem de nº 05, de 15 de fevereiro de 2018

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de origem do Poder Executivo Municipal, cujo escopo **“Autoriza o Município de Sapucaia do Sul a realizar compensação mediante Termo de Encontro de Contas com a Fundação de Saúde Sapucaia do Sul e dá outras providências”**.

Vem a proposição instruída com mensagem justificativa, projeto de lei, e documentação complementar.

PARECER

O projeto em análise está inserido nas hipóteses de iniciativa exclusiva do prefeito, como se depreende do disposto pela Lei Orgânica Municipal:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

*IV. proposições que geram despesas ou que **comprometam receitas do Município.***

A autorização legislativa, por sua vez, é requisito de validade do ato concessivo, e se encontra regulamentada da seguinte forma pelo diploma legal anteriormente referido:

Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...)

VIII autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos para o Município, observadas a legislação estadual e federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;



Relativamente ao aspecto formal da tramitação, cumpre anotar que não há previsão específica quanto ao quorum de votação necessário à matéria em apreço, de modo que a eventual aprovação do projeto poderá se dar com o voto favorável da maioria simples dos membros da edilidade:

Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

(...)

§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

No âmbito interno, o regimento da Câmara de Vereadores determina que a matéria seja submetida ao crivo da Comissão de Finanças e Orçamento:

Art. 77. *Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:*

(...)

IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

Dito isso, adentrando ao mérito do projeto de lei, primeiramente cumpre transcrever a regra constantes do art. 29, §1º da LRF, citado por ocasião da mensagem justificativa:

Art. 29. *Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:*

(...)

§ 1º *Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.*



No que diz respeito aos limites e condições para operações de crédito, estes são fixados por iniciativa exclusiva do Senado Federal, nos termos da CF/88:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

No exercício dessa competência o Senado Federal editou a Resolução nº 43/2001, que nos traz o seguinte conceito:

Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

(...)

**§ 2º Não se equiparam a operações de crédito:
I - assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução;**

Assim, é de se concluir que a operação objetivada pela proposição em apreço não está adstrita aos ditames relativos a operações de crédito, pelo que se deixa de tecer maiores elucubrações a esse respeito.

Dito isso, em que pese a previsão de abertura de crédito adicional constante do §1º do art. 4º do projeto de lei, há que se verificar que o ordenador de despesa do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16 da LC 101/00, anteriormente citada (art. 29, §1º).

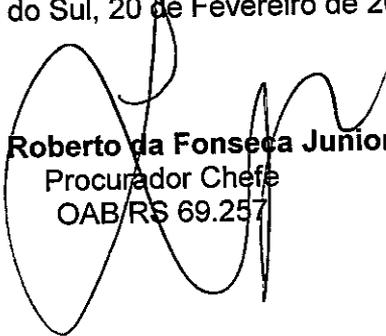


CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações que entendemos pertinentes e reiterando as ressalvas lançadas acima, encaminhamos o processo à sua regular tramitação regimental.

À consideração superior, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para realização das diligências aplicáveis à espécie.

Sapucaia do Sul, 20 de Fevereiro de 2018.


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257